



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

## DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-13/2023

### I - RELATÓRIO

Trata-se do **PROCESSO SEI Nº 23.6.000006972-1**, acerca de impugnação apresentada pela Chapa 2 – ÉTICA CIÊNCIA E CIDADANIA, em relação à possível propaganda eleitoral irregular da Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS.

A Chapa 2 aduz que a Chapa 1 publicou em suas redes sociais no dia 29/07/2023 um convite para seus apoiadores participarem de um “happy hour” em restaurante no município de Fortaleza. Afirma que a conduta configuraria propaganda eleitoral irregular, violando o art. 49, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, pelo que também constituiria abuso de poder econômico, requerendo a retirada imediata da publicação e a aplicação da penalidade de cancelamento de registro da chapa, de acordo com o §1º do art. 60 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Em sua defesa, protocolada sob o n.º 23.6.000007051-7 (anexada ao processo em epígrafe), a Chapa 1 afirma que apenas convidou seus apoiadores para um encontro, sendo este por adesão, de maneira que não se poderia falar em oferta de vantagem ou benefício ao eleitor, pelo que pede que a CRE negue provimento à impugnação formulada.

Este é o relatório.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vê-se que a defesa foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

É oportuno citar o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I – decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III – requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV – requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V – decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro;
- e
- VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:**
  - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;**
  - b) advertir sobre condutas abusivas;**
  - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e**
  - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).**

Quanto às regras sobre propaganda eleitoral, especialmente no tocante à conduta impugnada, a Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe:

Art. 46. Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas - cantores, atores e/ou apresentadores - durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV - **que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;**

Verifica-se, portanto, a vedação expressa à realização de “showmício” ou evento assemelhado e ao oferecimento de vantagens aos eleitores.

### III - DECISÃO

Esta Comissão Regional Eleitoral, ao analisar propaganda tanto na representação da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, como em rede social oficial da Chapa 1, constatou que o convite mencionava que o evento seria por adesão, portanto cada participante pagaria sua despesa. Não ficou comprovado, então, que os eleitores receberam vantagens oferecidas pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS.

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral julgou improcedente a representação promovida pela Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 22/08/2023, às 20:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0362480** e o código CRC **55100147**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |  
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006972-1 | data de inclusão: 22/08/2023